



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PARECER N. : 0326/2017-GPGMPC

PROCESSO N.: 1273/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ - EXERCÍCIO DE 2016**

RESPONSÁVEL: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural, às fls. 785/802, a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com a Contadora, Senhora Sonete Diogo Pereira, e ao Controlador, Senhor Elias Caetano da Silva.

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tais irregularidades constaram da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00239/17 e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos (fls. 804/812):

5. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

6. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico.

7. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8:

I) Jesualdo Pires Ferreira Junior **solidariamente** com Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva, na condição de Prefeito Municipal, Contadora e Controlador-Geral, respectivamente por:

1) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, em razão da:

a) demonstração no Balanço Orçamentário das receitas intraorçamentárias no valor de R\$ 8.561.185,67, representando dupla contagem de arrecadação e em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme relatado no item 2, subitem “A1”, letra “a” do relatório técnico de págs. 786/789;

b) ausência de compatibilidade entre os critérios de classificação dos recursos do RPPS nas demonstrações financeiras, pois no Balanço Patrimonial estão demonstrados apenas os saldos de caixa e na Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC estão demonstrados o saldo de caixa e o saldo dos investimentos, ocasionando as divergências demonstradas abaixo, conforme relatado no item 2, subitem “A1”, letra “b” do relatório técnico de págs. 786/789:

1. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	62.706.322,77
2. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	131.007.813,36
3. Resultado (1-2) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-68.301.490,59
4. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	40.678.911,86
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	162.593.669,36
6. Resultado (4-5) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-121.914.757,50



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) divergência no valor de R\$ 179.250.084,22 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial. A divergência é resultado da alteração no saldo da conta “Resultados Acumulados” do exercício anterior, ou seja, carregando para o exercício de 2016, saldo divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015, conforme relatado no item 2, subitem “A1”, letra “c” do relatório técnico de págs. 786/789. Segue abaixo memória de cálculo e recorte do Balanço Patrimonial apresentado:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	382.560.920,57
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	327.612.041,17
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	54.948.879,40
4. Resultado evidenciado na DVP	54.948.879,40
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	98.536.858,28
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-169.137.345,03
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	-15.651.607,35
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	163.598.476,87
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-179.250.084,22

Recorte do Balanço Patrimonial – Exercício 2015

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	277.786.942,50	213.767.251,31
PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	179.250.084,22	179.250.084,22
PATRIMÔNIO SOCIAL	179.250.084,22	179.250.084,22
PATRIMÔNIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO	179.250.084,22	179.250.084,22
RESULTADOS ACUMULADOS	98.536.858,28	34.517.167,09
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	98.536.858,28	34.517.167,09
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	48.862.637,27	0,00
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	34.517.167,09	34.517.167,09
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.157.053,92	0,00
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	277.786.942,50	213.767.251,31

Recorte do Balanço Patrimonial – Exercício 2016

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	163.598.476,87	277.786.942,50
RESULTADOS ACUMULADOS	163.598.476,87	277.786.942,50
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	163.598.476,87	277.786.942,50
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	54.948.879,40	48.862.637,27
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	277.786.942,50	213.767.251,31
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-169.137.345,03	15.157.053,92
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	163.598.476,87	277.786.942,50

d) divergência no valor de R\$ 2.795.737,65 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demonstrado abaixo, conforme relatado no item 2, subitem "A1", letra "d" do relatório técnico de págs. 786/789:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	163.550.220,18
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	10.652.374,94
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	15.259.981,89
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	25.912.356,83
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	137.637.863,35
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	140.433.601,00
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-2.795.737,65

e) subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$ 1.261.347,60, conforme relatado no item 2, subitem "A2" do relatório técnico de págs. 789/790. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	36.018.580,45	34.332.771,69	1.685.808,76
Cota-Parte do ITR	381.767,69	382.161,96	-394,27
Transferências de recursos do FUNDEB	24.016.666,46	24.277.769,35	-261.102,89
Transferência da Cota-Parte do ICMS	44.407.252,59	44.570.216,59	-162.964,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			1.261.347,60

2) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da subavaliação na conta Caixa e Equivalentes de Caixa ocasionada por:

a) as conciliações bancárias apresentadas pela Municipalidade apresentaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$ 174.556,69, conforme relatado no item 2, subitem "A3", letra "a" do relatório técnico de págs. 790/793. A tabela a seguir detalha a divergência:

Pendências da Conciliação Bancária superior a 30 dias				
Banco	Conta	Lanç. não efetuados pela Contabilidade		Total Diferença
		(+)	(-)	
Banco do Brasil	004599-3	68.189,41		-68.189,41
Banco do Brasil	009369-6		42.558,09	42.558,09
Caixa Econômica Federal	006.1061-0		276.922,88	276.922,88
Caixa Econômica Federal	00624024-2	76.734,87		-76.734,87
Total		144.924,28	319.480,97	174.556,69

b) não comprovação, por meio de documentos (extrato bancário ou circularização bancária), do registro contábil no Caixa equivalente ao montante de R\$ 1.611.209,32 no saldo da conta n. 56245-9 (Banco do Brasil), conforme relatado no item 2, subitem "A3", letra "b" do relatório técnico de págs. 790/793;

c) ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária, conforme relatado no item 2, subitem "A3", letra "c" do relatório técnico de págs. 790/793. A tabela a seguir detalha a situação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

Instituição financeira	Conta Corrente	Valor
Banco do Brasil	8	32.954,08
Banco do Brasil	10.382	17.699,01
Banco do Brasil	13.865	127,29
Banco do Brasil	23.884	295.787,53
Banco do Brasil	50.017	42,51
Banco do Brasil	27.734	10.280,95
Banco do Brasil	37.817	24.802,88
Banco do Brasil	45.647	2,02
Banco do Brasil	46.057	6.980,58
Banco do Brasil	55.122	1.382,51
Banco do Brasil	55.221	0,01
Banco do Brasil	55.584	36.291,70
Banco do Brasil	55.777	184.947,42
Banco do Brasil	63.130	250.345,12
Banco do Brasil	63.416	500.690,24
Banco do Brasil	63.506	754.694,71
Soma		2.117.028,56

d) contabilização a menor relativamente ao saldo da conta corrente n. 4601-9 (Banco do Brasil) no valor de R\$ 908.874,18, subavaliando, assim, o saldo total da conta Caixa e Equivalente de Caixa, segundo detalhado na tabela abaixo, conforme relatado no item 2, subitem "A3", letra "d" do relatório técnico de págs. 790/793:

Tabela - Resumo das inconsistências apuradas na Conta Caixa e Equivalente de Caixa

Descrição	Valor Contábil	Natureza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa	40.678.911,86	(D)
2. Pendências da Conciliação bancária superior a 30 dias (item a)	144.924,28	(C)
3. Ausência de documentação de suporte para registro de saldo (item b)	1.611.209,32	(C)
4. Ausência de contabilização de saldo informado pelo banco (item c)	2.117.028,56	(D)
5. Contabilização a menor de saldo bancário (item d)	908.874,18	(D)
6. Saldo Real (1-2-3+4+5)	41.948.681,00	(D)
7. Subavaliação do Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (6-1)	1.269.769,14	(D)

3) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da divergência de R\$ 145.138,28 entre o saldo apurado para a conta Estoques utilizando informações da movimentação demonstrada no TC-23 e o consumo de materiais apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, segundo demonstrado abaixo, conforme relatado no item 2, subitem "A4" do relatório técnico de págs. 793/794:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	1.341.881,90
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	12.696.126,28
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	28.538,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	12.825.092,61
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	1.241.453,57
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	1.386.591,85
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-145.138,28

4) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o inciso III do art. 29 da Lei n. 100/2000; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão da subavaliação no saldo de Empréstimos e Financiamentos ocasionada por:

a) divergência no valor de R\$ 55.855,53, entre o saldo da conta “Outras Obrigações de curto prazo” evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00) e o valor da dívida informada pelo município (Ofício n. 84/CGC/PMJP/2017) (R\$ 55.855,53), conforme relatado no item 2, subitem “A5”, letra “a” do relatório técnico de págs. 794/795;

b) ausência de segregação em Curto e Longo Prazo das obrigações com o INSS e Financiamentos com a Caixa Econômica Federal, conforme relatado no item 2, subitem “A5”, letra “b” do relatório técnico de págs. 794/795;

II) Jesualdo Pires Ferreira Junior **solidariamente** com Elias Caetano da Silva, na condição de Prefeito Municipal e Controlador-Geral, respectivamente por:

1) Infringência ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em razão da insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios, conforme relatado no item 2, subitem “A6” do relatório técnico de pág. 796;

2) Infringência aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal c/c os arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão do não atendimento aos requisitos para abertura de créditos adicionais no exercício, conforme relatado no item 2, subitem “A7” do relatório técnico de págs. 797/798;

3) Infringência ao parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, conforme relatado no item 2, subitem “A8” do relatório técnico de págs. 798/799;

8. Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Devidamente instados², os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas, sob Protocolo n. 10137/2017, em relação à Senhora Sonete Diogo Pereira, e Protocolo n. 10392/2017, concernente à manifestação conjunta do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior e Senhor Elias Caetano da Silva.

Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório técnico conclusivo acerca destas contas, ao final da instrução, remanesceram as infringências abaixo listadas (fls. 1000/1073):

2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

- i. Falha na divulgação dos fluxos de investimento na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- ii. Subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 1.780.176,28;
- iii. Falha na movimentação da Conta Estoques do Balanço Patrimonial; e
- iv. Subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos em R\$ 55.855,53.

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios, contrariando as disposições do § 5º do Artigo 100 da Constituição Federal.

Diante das infringências remanescentes, o corpo técnico pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas pertinentes ao exercício de 2016.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

² Mandado de Audiência n. 0210/2017-DP-SPJ, ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito; Mandado de Audiência n. 0211/2017-DP-SPJ, à Senhora Sonete Diogo Pereira – Contadora; e, Mandado de Audiência n. 0212/2017-DP-SPJ, ao Senhor Elias Caetano da Silva – Controlador-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da esmerada instrução técnica promovida nos autos, cuja acurácia é digna de menção, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 29.03.2017.

Além disso, foi constatada a existência de outros procedimentos³ em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016, os quais não representam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município possui Instituto de Previdência próprio, em razão do que a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo será empreendida de forma segregada.

³ Proc. n. 00924/16/TCER – Denúncia referente a irregularidades no Contrato n. 011/PGM/PMJP/2015, atinentes à aquisição emergencial de emulsão asfáltica; Proc. n. 00513/16/TCER – Fiscalização de Atos e Contratos, em cumprimento ao Acórdão n. 223/2015-Pleno (Proc. Eletrônico n. 01393/15/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior, Prefeito Municipal, à frente do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2016.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁴.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ - EXERCÍCIO DE 2016.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual - LOA n. 2891/15 , de 03.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 217.657.526,47 . A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática DM-GCESS-TC n. 279/2015 (Proc. n. 3905/15/TCER).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	REGULAR	A abertura de créditos com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 6,81% (R\$ 14.817.025,54) do orçamento inicial; A abertura de créditos com base na autorização da LOA (máximo de 50% do orçamento inicial - art. 8º da Lei 2891/15 - LOA) alcançou 14,33% (R\$ 31.183.988,71).

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

<p>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>SUPERÁVIT</p>	<p>Superávit Consolidado de R\$ 12.221.204,32; RPPS - Superávit de R\$ 22.673.126,43; Poder Executivo - Déficit de R\$ - 10.451.922,11;</p> <p>O déficit orçamentário do Poder Executivo no exercício de 2016 encontra-se amparado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior (R\$ 24.156.187,26) e também pelos convênios empenhados, cujos recursos não foram repassados no exercício (R\$ 13.315.685,35).</p> <p>Resultado Orçamentário do Poder Executivo (ajustado) - Superávit de R\$ 27.019.950,50 (PT n. QA2 - cálculo da cobertura financeira do déficit orçamentário).</p>
<p>RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>SUPERÁVIT</p>	<p>Superávit Consolidado de R\$ 140.433.601,00; RPPS - Superávit de R\$ 123.895.271,04; Autarquias - Superávit de R\$ 47.734,91; Empresa Pública - Superávit de R\$ 64.065,79; Poder Executivo - Superávit de R\$ <u>16.426.529,26</u>; Ativos Subavaliados - R\$ 1.780.176,28; Passivos subavaliados - R\$ 55.855,53 (Achado A5 - <i>Subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos - outras obrigações de curto prazo</i>); Resultado Financeiro do Poder Executivo (ajustado) - Superávit de R\$ 18.150.850,01.</p>
<p>ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)</p>	<p>INEXPRESSIVO</p>	<p>Arrecadação de R\$ 4.860.364,67, equivalente a 1,37% do saldo inicial (R\$ 355.833.855,27). O Município adotou medidas de combate à evasão de receitas.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	REGULAR	R\$ 7.784.755,76, equivalente a 5,95% (máximo de 6% - R\$ 7.852.510,05), compatível com a previsão da LOA, consignada em igual valor.
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 34.763.225,02, equivalente a 26,83% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 129.583.502,32).
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MÁX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	Despesas FUNDEB (mínimo 60%) - R\$ 19.474.598,57 (79,96%); Despesas FUNDEB (máximo 40%) - R\$ 4.886.837,16 (20,06%); Total aplicado no FUNDEB - R\$ 24.361.435,73, equivalente a 100,02% da receita recebida (R\$ 24.355.541,23).
COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CONSISTENTE	Saldo em 31.12.2016 no total de R\$ 186.782,25, valor exato que deveria existir após as movimentações do exercício.
APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 28.074.927,02, equivalente a 21,67% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 129.583.502,32).
META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (R\$ 13.870.661,89), consistente com o resultado alcançado (R\$ 8.319.745,95).
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (R\$ -9.576.745,92), consistente com o resultado alcançado (R\$ 9.688.435,66).
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa do Poder Executivo com pessoal (R\$ 90.492.485,03), equivalente a 46,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 193.504.023,60).
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, pelo que considerou cumprida, à luz do entendimento dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

(Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) ⁵		Corte de Contas , a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve obrigações a descoberto ao fim do mandato (31.12.2016), realizando, inclusive a análise por fontes (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo).

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

De início, vale registrar que a nota obtida pelo Município de Ji-Paraná no que concerne ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM⁶, em 2016, foi B (efetiva)⁷, situando-se acima da média dos municípios rondonienses (faixa C), “para todos os indicadores, excetuando-se o i-Planejamento, cujo resultado aproxima-se da média dos municípios, dentro da mesma faixa” (fls. 1063/1064).

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que o Município vem “*evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015, para a 4ª série/ 5º ano, foi superior à meta projetada para o período*” (Ideb - 6,6/ meta - 5,5).

⁵ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (artigo 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do artigo 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).

⁶ Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação” (fls. 1098/1099).

⁷ “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)” (ver fls. 1099).

⁸ Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano não existem resultados, em face das de uma dentre as seguintes situações: * Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados. ** Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

Dos autos consta ainda, o resultado da avaliação quanto ao serviço de transporte escolar, por meio da medição do nível de satisfação dos alunos, registrando a *“situação positiva detectada pela fiscalização direta do Tribunal, visto se observar uma tendência de que o serviço é percebido de maneira satisfatória pelos alunos”* (fls. 1061).

Quanto ao índice I-SAÚDE, calculado a partir de *“indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas”*⁹, conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 1063/1064, houve variação positiva significativa entre os exercícios de 2015 e 2016.

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Ji-Paraná, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (26,83% da receita de impostos) e saúde (21,67% da receita de impostos), observa-se que houve relevante melhoria nos índices relativos à prestação desses serviços essenciais.

No que tange ao resultado financeiro do Poder Executivo, o quadro constante às fls. 1041, registra ter havido, no exercício de 2016, superávit de R\$ 16.426.529,26¹⁰.

Todavia, a unidade técnica, tendo auditado a conta Caixa e Equivalentes de Caixa, apontou uma desconformidade no ativo financeiro, atinente à subavaliação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, no montante de R\$ 1.780.176,28 (fls. 1015). No mesmo sentido, apontou uma subavaliação do passivo (empréstimos e

⁹ Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>

¹⁰ Ativo Financeiro (R\$ 39.510.655,08) – Passivo Financeiro (R\$ 23.084.125,82).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

financiamentos - outras obrigações de curto prazo) no total de R\$ R\$ 55.855,53, conforme consta do achado A5¹¹ (fls. 1016).

Esses apontamentos evidenciam que a Administração Municipal não demonstrou adequadamente a movimentação financeira e o saldo da conta das disponibilidades e da conta Empréstimos e Financiamentos (curto prazo) do exercício, apartando-se das disposições da Lei Federal n. 4320/64, da Lei Complementar n. 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Com efeito, as desconformidades apontadas podem gerar reflexos no resultado financeiro do Executivo Municipal, porquanto, se a Administração houvesse dado cumprimento às normas contábeis, promovendo os devidos registros de haveres e obrigações, o resultado financeiro do Poder Executivo seria superavitário no valor de R\$ 18.150.850,01¹².

Diante disso, afigura-se pertinente a sugestão de determinação proposta pela unidade técnica (fls. 989):

Determinar à Administração que institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Soma-se à essa sugestão, a proposta para que a Corte determine ao chefe do Poder Executivo que promova os ajustes devidos para corrigir

¹¹ Vale ressaltar que o valor do passivo subavaliado totaliza R\$ 55.855,53 (fls. 991) e não R\$ 55.031,55 como foi, equivocadamente, registrado no relatório conclusivo (fls. 1041), certamente por erro de digitação.

¹² Resultado Financeiro (R\$ 16.426.529,26) - Passivos Subavaliados (R\$ 55.855,53) + Ativos Subavaliados R\$ 1.780.176,28 = Resultado Financeiro ajustado (R\$ 18.150.850,01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

as inconformidades ora apontadas, especialmente quanto às contas do ativo, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.

Apesar das imperfeições detectadas, por amostragem, pela unidade técnica, pode-se afirmar, com segurança, que o Município obteve superávit financeiro no exercício de 2016. Por consequência, os arts. 1º, § 1º, e 42, ambos da LRF, foram obedecidos.

Além disso, segundo a unidade técnica, o Município observou o limite permitido na LOA para a abertura de créditos suplementares, diretamente por decreto do Poder executivo, os quais representam **14,33%** (R\$ 31.183.988,71) da dotação inicial, em cumprimento ao art. 8º da Lei Orçamentária Anual n. 2891/15, que fixou o limite de 50% para alterações no orçamento.

Contudo, observa-se que o mencionado art. 8º da Lei Orçamentária Anual estabeleceu limite deveras elevado para a abertura de créditos adicionais, diretamente pelo Poder Executivo.

Óbvio que é admissível e necessária uma limitada e razoável margem de correção e adequação do orçamento, durante a sua execução, como meio de conformá-lo aos fatos imprevisíveis e à inevitável dinâmica das necessidades administrativas e sociais e das flutuações financeiras.

O que não se permite é que a própria LOA contenha autorização para modificações excessivas, com potencial para desvirtuar o orçamento, que deixará de retratar com fidedignidade o planejamento administrativo e financeiro realizado pelo próprio Executivo.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal na análise das contas de Ji-Paraná pertinentes aos exercícios de 2013 (Proc. 978/14/TCER) e de 2015 (Proc. 1774/16/TCER), oportunidade em que determinou expressamente ao Município que estabelecesse "*limite razoável para alterações orçamentárias com base*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

Porém, a irregularidade sequer foi apontada pela unidade técnica, inexistindo, deste modo, qualquer manifestação do jurisdicionado quanto à questão, o que impede o registro de tal apontamento dentre as ressalvas apostas nestas contas.

De todo modo, necessário sopesar que, no exercício em epígrafe, a abertura de créditos suplementares, diretamente por decreto do Poder executivo, representou 14,33% da dotação inicial, o que demonstra que a autorização concedida na LOA para modificações excessivas do orçamento não foi aplicada pelo Poder Executivo.

Assim, opina o *Parquet* que a Corte reitere a determinação à municipalidade para que, nos próximos exercícios, sob pena de reprovação das contas, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas, é de até 20%, nos termos da Decisão n. 232/2011- Pleno (Processo n. 1133/2011).

Sugere-se ainda a expedição de determinação à unidade técnica da Corte para que, ao constatar que na LOA consta autorização para alteração excessiva do orçamento, caracterize o achado, ainda que o considere de menor

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O Executivo Municipal é autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento para a despesa do exercício, servindo como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal no 4.320/64.

Lei n. 2570 de 10.12.2013 (LOA 2014)

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O Executivo Municipal é autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento para a despesa do exercício, servindo como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal no 4.320/64.

Lei n. 2371 de 24.12.2012 (LOA 2013)

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º O Executivo Municipal é autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento para a despesa do exercício, servindo como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal no 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

potencial ofensivo, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetiva responsabilização de quem deu causa à irregularidade.

Quanto à arrecadação da dívida ativa, malgrado ter sido inexpressiva (1,37% do saldo inicial¹⁴), a equipe técnica não apontou qualquer falha por considerar que o jurisdicionado adotou diversas medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos, *verbis* (fls. 1056):

A Administração apresentou por meio Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos que vem realizando inúmeras ações (recuperação de créditos de dívida ativa, provisão para perdas dos créditos de dívida ativa, medidas de cobranças extrajudiciais e judiciais, tais como: protesto em cartório, inscrição no SPC/SERASA e execução fiscal) com objetivo de reduzir o estoque de dívida ativa.

De fato, os responsáveis demonstraram as medidas adotadas, entre elas a adoção do protesto extrajudicial (Documento ID=427048):

Tem esta Gestão implementado todos os meios possíveis para cobrança das dívidas ativas, que vão desde a inclusão no cadastro do SPC/SERASA, protestos em cartórios de forma extrajudicial, como também as cobranças judiciais estão constantemente sendo realizadas.

Tais movimentos, nos termos da legislação evitam a prescrição destes créditos, quais se espera no decurso do tempo ser recebidos, vez que ficarão registrados nos mecanismos de controle junto à unidade responsável na SEMFAZ.

Desde o exercício financeiro de 2014, atendendo o Ato Recomendatório conjunto do Tribunal de Contas e Poder Judiciário, o município está enviando para execução fiscal apenas valores acima de R\$ 1.500,00 enquanto os valores abaixo destes estão sendo encaminhados ao cartório de protesto. [...]

¹⁴ Arrecadação de R\$ 4.860.364,67/ saldo inicial de R\$ 355.833.855,27 = 1,37%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

Quadro 177 - Quantidade de Certidões de Dívida Ativa no exercício de 2016

1º e 2º CARTÓRIO DE PROTESTO 2016		
Relação de Certidões das Dívidas Ativas (CDAS)		
Total Geral de Registros: 7.529		R\$ 2.335.324,99
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS 2016		
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná 01/01/2016 a 31/12/2016		
189	Títulos Pagos	R\$ 48.465,65
65	Títulos Retirados	R\$ 20.132,92
3044	Títulos Protestados	R\$ 941.963,03
305	Títulos Cancelados	R\$ 85.059,32
129	Títulos Devolvidos sem custas	R\$ 28.471,77
0	Títulos Sustados	R\$ 0,00
52	Títulos Sem Resolução	R\$ 10.365,77
3.784 títulos apontados	Valor total dos títulos	R\$ 1.134.458,46
SPC/SERAVA 2016		
Relação de Certidões das Dívidas Ativas (CDAS)		
Total Geral de Registros: 2.582		R\$ 964.875,85
EXECUÇÃO FISCAL 2016		
Relação de Certidões das Dívidas Ativas (CDAS)		
Total Geral de Registros: 666		R\$ 5.339.348,21

Fonte: Relatório Gerência Geral de Arrecadação, responsável servidor Nestor Gontark referente ao exercício de 2016 e Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos e Desempenho da Arrecadação-SEMFAZ.

O Quadro 177 demonstra o quantitativo de Certidões de Dívida Ativa inscritas exercício de 2016 e os títulos registrados, o qual foi executado o montante de R\$ 9.774.007,51 neste período.

Importante frisar, que esta Gestão tem promovido todos os meios possíveis para ampliação de recebimentos dos valores inscritos em dívida ativa, quais por consequência tem dado fiel cumprimento no decorrer dos exercícios o pedido de aprimoramento pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do Acórdão nº 223/2015- PLENO, referente à utilização do protesto extrajudicial, ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributário.

Nada obstante, ainda que tenham sido demonstradas as medidas implementadas pelo Município, necessário determinar ao Gestor Municipal de Ji-Paraná que intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados.

Ainda quanto à dívida ativa, consta a seguinte nota no Balanço Patrimonial (fls. 526/543):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os valores cancelados que totaliza R\$ 39.045.770,94 se deve aos seguintes fatos:

- R\$ 30.418.932,50 de cancelamento da Dívida Ativa Não Tributária é referente a decisões judiciais exaradas através de processos administrativos;
- R\$ 8.626.838,44 de cancelamento da Dívida Ativa Tributária se devem aos seguintes fatos: isenção/imunidade, erro de lançamento, lançamento indevido, cumprimento de determinação judicial, prescrição, alocação de valores. Todos os lançamentos de cancelamento estão com devidos processos administrativos a disposição dos órgãos de Controle Externo.
- Junto a Prestação de Contas está anexada a relação da Dívida Ativa cancelada, por credor, tipo de receita, número do processo administrativo e o motivo que deu causa.

Em relação ao cancelamento de créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 não houve qualquer questionamento por parte da unidade técnica, mesmo em face da elevada expressividade dos recursos, que representam 10,97% do saldo inicial da conta.

Também não se localiza nos autos, a *“relação da Dívida Ativa cancelada, por credor, tipo de receita, número do processo administrativo e o motivo que deu causa”*, conforme informado na mencionada Nota Explicativa.

A ausência de tais informações detalhadas acerca do cancelamento configura, inclusive, descumprimento da decisão da Corte de Contas, proferida na análise das contas do exercício de 2014 (Documento ID=255376 - Processo n. 1393/15/TCER), *litteris*:

VI. Determinar via ofício ao atual prefeito que:

[...]

b) nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, especifique e comprove todos os lançamentos realizados na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, comprove, de antemão, a observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

Nada obstante, por não ter sido objeto de apontamento técnico, tanto no que se refere ao cancelamento, quanto ao descumprimento da decisão mencionada, não há, neste avançado estágio processual, possibilidade de que a mácula influencie a formação de juízo da Corte quanto ao mérito destes autos.

Ainda que assim seja, na visão do Ministério Público de Contas, faz-se necessário determinar a instauração de fiscalização no âmbito da Corte para verificação da regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa efetuado no exercício de 2016 (R\$ 39.045.770,94).

Interessante mencionar que esta não é a primeira ocorrência de cancelamento de créditos da dívida ativa em montante significativo no Município de Ji-Paraná.

Nas contas de 2015 (Proc. n. 1774/16/TCER), o *Parquet* sugeriu à Corte que envidasse esforços para verificar se houve a conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município de Ji-Paraná¹⁵, em face da prescrição e do não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20.

A sugestão do MPC foi acatada pela relatoria, que a fez constar dentre as determinações exaradas para a unidade técnica da Corte, mediante o Acórdão APL-TC 00415/16, *verbis*:

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

[...]

f) se ainda não o fez, verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$

¹⁵ Isso porque, na análise das contas do Exercício de 2014, foi expedida determinação ao Prefeito para que enviasse ao Tribunal o resultado da referida TCE (Proc. 1393/2015/TCER - Documento ID=255376). Contudo, diante da ausência de informações, o MPC sugeriu, já nas contas de 2015, que a própria Corte adotasse medidas para verificar se a TCE havia sido concluída pelo jurisdicionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos);

Todavia, sobre tal aspecto não houve qualquer avaliação da unidade técnica.

Em consulta ao Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, vê-se que, mediante o Documento n. 492/16, o gestor encaminhou relatório parcial da TCE, o qual se encontra sobrestado na unidade de controle externo, aguardando a conclusão dos trabalhos.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, reitera a sugestão efetuada nas contas do exercício anterior para que a Corte verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20.

No ensejo, o *Parquet* opina seja determinado à equipe instrutiva que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa.

De outro turno, considerando o baixo desempenho geral do sistema de arrecadação do Município, com razão a equipe técnica em sugerir, às fls. 1073, medidas especiais para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, *litteris* (fls. 1073):

7.4. Recomendar à Administração do Município de Ji-Paraná que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: (a) plano de treinamento e capacitação continuada dos servidores responsáveis pela fiscalização dos tributos; e (b) criação de indicadores de desempenho para a Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especificamente quanto à obrigação de final de mandato constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a equipe instrutiva registrou, às fls. 1042, que:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município cumpriu o artigo 21, Parágrafo Único da LRF, à luz do entendimento desta Corte (conforme decisão exarada no processo 1554/13-TCER), segundo o qual aplica a metodologia de apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do chefe de Poder com a realização do confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre.

Apesar disso, no relatório de análise de justificativas, às fls. 997/998, requereu que a Corte *“avalie e firme novo entendimento a respeito do Parágrafo Único do artigo 21 da LC 101/2000”*, apresentando os fundamentos que subsidiam o pedido, em especial que a *“vedação insculpida no parágrafo único do artigo 21 da LRF não se refere ao aumento de despesas em si e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à prática do ato de que resulte em tal aumento”*.

Com efeito, o MPC considera adequado o proceder da unidade técnica ao efetuar o exame de conformidade da regra mencionada, nos estritos termos do que fixado em vasta jurisprudência do Tribunal, a qual deverá ser aplicada em todos os casos, até que haja a mudança de entendimento proposta pelo corpo técnico, acaso venha a ocorrer.

In casu, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º Semestre – 48%¹⁶ / 2º Semestre – 47%¹⁷), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00.

Ainda assim, cumpre registrar que, na visão deste *Parquet*, a vedação prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF, deve ser interpretada de

¹⁶ Despesa com Pessoal (R\$ 88.864.587,64) / RCL (R\$ 184.299.479,93) = 48,22%.

¹⁷ Despesa com Pessoal (R\$ 90.492.485,03) / RCL (R\$ 193.504.023,60) = 47,77%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

forma sistemática e não meramente literal, sob pena de impedir o cumprimento de deveres fundamentais do agente público, entendimento abarcado pela metodologia empregada atualmente no Tribunal.

Por fim, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 1069/1067), examinou o cumprimento das determinações e recomendações efetivadas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios de 2014 e 2015.

No ponto, o *Parquet* observa que foi avaliado o cumprimento de todas as determinações proferidas no exercício de 2015 (Proc. n. 1774/16/TCER), da qual se diverge, exclusivamente quanto ao cumprimento do item IV, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00415/16¹⁸, conforme explicitado anteriormente.

Já em relação às determinações exaradas no exercício de 2014 (Proc. n. 1393/15/TCER), algumas delas não constaram da avaliação técnica, a saber:

IV. Determine à Administração que:

a) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento e, ainda, abstenha-se de realizar o cancelamento de empenhos para posterior remissão em exercício seguinte utilizando os créditos adicionais (item 2.2);

[...]

e) adote as medidas sugeridas pelo Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção de déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros (item 4.2);

V. Determine à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe

¹⁸ Acórdão APL-TC 00415/16, Item IV, alínea “c” – Processo nº 01774/16): “Estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de até 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (processo n. 1133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno (item 4.2);

VI. Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) remeta à Corte o resultado da Tomada de Contas Especial, determinada por ocasião do exame das contas municipais referentes a 2013, em atendimento à Decisão 303/201-Pleno, cujo desiderato é identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20;

b) nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, especifique e comprove todos os lançamentos realizados na conta de dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, comprove, de antemão, a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie;

[...]

VII. Determine à Coordenadoria de Contabilidade que:

a) realize (registre) o reconhecimento da perda do direito de receber dos valores incobráveis inscrito e mantidos na Dívida Ativa do Município, bem como atualize (correção monetária, taxa, juros e multa) os valores realizáveis inscritos em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP (item 7.2.1);

b) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com a NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual) (item 7.2.1);

c) apresente em nota explicativa dos exercícios futuros a composição e a política de classificação dos critérios de avaliação dos elementos patrimoniais em conformidade com as Normas de Contabilidade Brasileira (item 7.2.1);

d) doravante realize o registro das transações ou movimentações de recursos decorrentes da cobertura de insuficiência financeira da conta do FUNDEB;

Exceto quanto às determinações direcionadas à Coordenadoria de Contabilidade (item VII), as quais se referiam a questões pontuais, já examinadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

no exercício anterior, todas as demais determinações deveriam constar do relatório técnico inicial para avaliação de seu efetivo cumprimento, especialmente quanto as constantes no item VI, acima transcrito, sobre as quais o MPC já se manifestou em linhas volvidas.

Nessa perspectiva, opina-se pela expedição de determinação à unidade técnica da Corte para que, ao elaborar sua manifestação inicial acerca das contas de governo, verifique o cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das irregularidades evidenciadas pela equipe técnica nos capítulos 2 e 3 do relatório conclusivo (fls. 1000/1073):

- I. Falha na divulgação dos fluxos de investimento na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- II. Subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 1.780.176,28;
- III. Falha na movimentação da Conta Estoques do Balanço Patrimonial;
- IV. Subavaliação do saldo de Empréstimos e Financiamentos em R\$ 55.855,53;
- V. Insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios, contrariando as disposições do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 1072/1073 e ao longo do relatório técnico conclusivo, acrescendo a elas as seguintes determinações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

I – À Administração para que:

a) nos próximos exercícios, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas, é de até 20%, nos termos da Decisão n. 232/2011- Pleno (Processo n. 1133/2011);

b) nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, apresente firme justificativa para eventuais cancelamentos, revisões ou qualquer ajuste ensejador de redução do saldo da dívida ativa, comprovando a observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie;

c) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

d) promova os ajustes devidos para corrigir as inconformidades contábeis apontadas pela unidade técnica da Corte, especialmente quanto às contas do ativo, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.

II – Ao controle externo da Corte para que:

a) ao constatar que na LOA consta autorização para alteração excessiva do orçamento, caracterize o achado, ainda que o considere de menor potencial ofensivo, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetiva responsabilização de quem deu causa à irregularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2017
.....

b) verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20;

c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

d) ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Outubro de 2017



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL